

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DESPACHO PARA JULGAMENTO DE RECURSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	014/2022
Nº Processo de Contratação:	002/2022
Modalidade:	Tomada de Preço
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.
Recorrentes(s):	CONSTRUTORA VIANA LTDA
Recorrido(a):	N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa acima referenciada, devidamente já qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Considerando o disposto no §4º, art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, faço pelo presente, exclusivamente, a análise quanto pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação e legitimidade recursal, bem como fundamentar as razões que me levaram a manutenção da decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA VIANA LTDA.

**1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECURSAL**

Conforme disposições do art. 109 da Lei 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

A sessão de abertura dos envelopes de habilitação e julgamento da habilitação ocorreu em 09/02/2022, ocasião em que a recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão que a declarou inabilitada. Considerando o feriado e ponto facultativo dos dias 10 e 11, fica íntegro o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 18/02/2022, encerrando-se o prazo para apresentação das contrarrazões em 25/02/2022.

Considerando que, tanto as razões e contrarrazões foram protocolados dentro do prazo legal, portanto, íntegros, e que os signatários dos mesmos são realizados por pessoas legitimamente credenciadas para representar a recorrente e recorrida, os mesmos são recebidos por serem tempestivos e legítimos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente alega de forma bem resumida que não é cabido a exigência de CPF dos sócios, haja vista entender que se trata de uma licitação para contratação de pessoa jurídica e não pessoa física, cabendo a apresentação dos documentos da empresa e não de seus sócios.

Quanto ao atestado de capacidade técnica com quantitativo inferior ao exigido, a empresa recorrente informa que o atestado apresentado é referente ao objeto licitado e que teria ficado demonstrado a execução de 840 metros quadrados de bloquete, e como a técnica é a mesma, quem executa 840 executaria os 2.000 metros quadrados da planilha do procedimento.

Alega que a doutrina majoritária dos tribunais é clara no sentido de que o excesso de formalismo causa danos a administração, que a demonstração de atestado “um pouco menor”, não interferiria na execução contratual, pois a mesma seria realizada com a mesma técnica que o profissional e a empresa já possuem.

Por fim, alega que a empresa teria apresentado atestado operacional cumprindo os requisitos de habilitação.

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida e, suas contrarrazões alega que a recorrente deixou de cumprir os itens “7.4.1”, “7.5.1”, “letra ‘a’, item 7.7.2” e “letra ‘b’, item 7.7.4”.

Alega a recorrente além de não cumprir as exigências do edital, não apresentou questionamento antes de sua participação no certame, que a apresentação da proposta por parte da recorrente, significaria a total concordância com os termos do edital.

Fundamenta duas alegações no princípio do “procedimento formal” e da “vinculação ao instrumento convocatório”.

Quanto ao atestado de capacidade técnico-profissional, a recorrida alega que a recorrente não cumpriu com o mínimo de 40% dos itens de maior relevância, conforme previsão do edital.

Afirma que na CAT do engenheiro apresentada pela recorrente, a mesma teria comprovação de execução de apenas 1200 metros de piso intertravado, entretanto, que o mínimo exigido seria de 1960 metros quadrados.

Afirma que além do item de piso intertravado, a recorrente não teria cumprido os mínimo de 700 metros de execução de meio-fio, comprovando apenas 400 metros de execução.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Afirma que a recorrente não apresentou atestado que comprove sua capacidade técnico-operacional e que este não se confundiria com o atestado técnico-profissional.

Fundamenta suas alegações no acórdão 2696/2019, Primeira Câmara, relator Min. Bruno Dantas, TCU.

É o breve relatório.

#### 4. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Analisando as razões e contrarrazões apresentados pela recorrente e recorrida, respectivamente, concluiu-se pela manutenção da decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente, CONSTRUTORA VIANA LTDA, pelas razões que passo a expor.

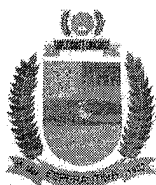
A empresa recorrente realmente deixou de apresentar o documento de identificação de seu sócio, deixando de cumprir com o item "7.4.1" do edital. Considerando que cabe a CPL apenas a aplicação das exigências estabelecidas no edital de licitação, e que taxativamente a empresa recorrente deixou de apresentar o referido documento, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório entendo que a seja cabível a manutenção da inabilitação da empresa por descumprimento do item "7.4.1" do edital de licitação.

Ademais, cumpre destacar, que o motivo da inabilitação da empresa não se deu somente pelo descumprimento do item acima, mas também pelo não atendimento dos critérios de qualificação técnica, e aqui destaco, tanto operacional como profissional.

Antes de entrar no mérito da análise dos documentos apresentados pela recorrente, é importante trazer em destaque os conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, que, como dito pela recorrida em suas contrarrazões, não devem ser confundidos.

A capacidade técnico-operacional relacionada à **aptidão e atributos da própria empresa**, quando a capacidade técnico-profissional relacionada à **aptidão e experiência dos profissionais da empresa**.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento.

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações.

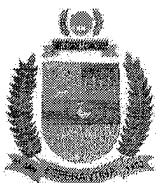
Em decisão do TCU, no fundamento do voto do Min. Revisor Lincoln Magalhães da Rocha:

[...] 8.2.1. (que se) **solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação**, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98) (grifei)

Conforme Súmula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Feita essa breve conceituação, para fins de que fique mais clara as razões que me levaram a decidir pela inabilitação da recorrente, passo a análise específica das razões e contrarrazões em conjunto com os documentos apresentados pela recorrente na licitação em questão.

Quanto a qualificação técnico-operacional, após reanálise dos documentos apresentados pela recorrente, verificou-se que realmente a mesma apresentou seu atestado de capacidade técnico-operacional e que o mesmo coincide com o atestado técnico profissional, ou seja, na própria CAT do engenheiro consta o atestado técnico-operacional da empresa licitante.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Desta forma, entendo que nesse aspecto deve ser reconsiderada a motivação da inabilitação que considerou esse aspecto, entretanto, de forma geral, a empresa deve ser mantida inabilitada por não cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos para o atestado de capacidade técnico-operacional.

Por fim, quanto ao atestado técnico-profissional, considerando que os mesmos são coincidentes, ou seja, são os mesmo, recai sobre o mesmo o julgamento de não cumprimento dos quantitativos mínimos de 40% dos itens de maior relevância, conforme estabelecido nas tabelas do item "7.7.2" e "7.7.4".

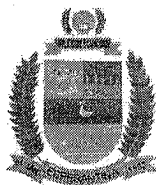
Na ocasião, utilizo-me dos argumentos apontados pela recorrida em suas contrarrazões, onde diz que "diferentemente do alegado pela recorrente em suas razões, a mesma não executou apenas 840m de piso intertravado, consta na CAT do profissional a execução de 1.200m de piso intertravado, entretanto o mesmo não atende em sua integralidade o mínimo de 40% de execução de piso intertravado, que representa aproximadamente 1.960m de piso intertravado".

"Além o item acima, consta também na CAT do profissional a execução de 400m de meio-fio, o que também não atende o mínimo de 40% do exigido no edital, tanto para o profissional, quanto para o operacional, que seria de 700m de execução de meio-fio."

Desta forma, fica evidente que a recorrente não cumpriu com as exigências do edital relativos a qualificação técnica-operacional e técnico-profissional especialmente quanto ao cumprimento dos quantitativos mínimos.

A própria razão do recurso apresentada pela recorrente reconhece esse aspecto, no primeiro parágrafo da página 8, onde afirma textualmente que "*A demonstração de atestado UM POUCO MENOR não interfere na execução contratual pois a mesma será realizada com a mesma técnica que o profissional e a empresa já possuem*".

Ou seja, a recorrente reconhece que não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos e tenta sustentar sua alegação sob o aspecto principiológico do "formalismo moderado", onde afirma que o fato de recorrente deixar de cumprir um pouco menos que o necessário não interferiria na execução do objeto.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Desta forma, entendo que a inabilitação da recorrente deve ser mantida, pois a empresa realmente não cumpre com os requisitos do edital, reconhecido pela mesma, especialmente em um requisito importante para o interesse público, que é a proposta mais vantajosa, ou seja, a que seja executada pelo preço justo e com a segurança de qualidade necessária ao fiel cumprimento das obrigações contratuais.


**5. CONCLUSÃO**

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reconsideração da decisão atacada, mantendo-se no presente caso a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA VIANA LTDA, entretanto retirando apenas o motivo da não apresentação do atestado operacional, e mantendo-se as demais razões.

**6. DESPACHO**

Com fulcro no §4º, art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o recurso apresentado, contrarrazões e o presente despacho para a que a Autoridade Competente se manifeste quanto a decisão a ser adotada.

Esperantina – TO, 22 de março de 2021.

  
João Marcos Costa Pimentel  
Presidente da CPL